



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

OBJETO: Contratação de empresa para construção de casas populares com área total de 40,00m², na sede e no interior do Município de São José dos Ausentes, em regime de empreitada por preço global, com o fornecimento do material e mão de obra.

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ANDRE CREPALDI**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.604.505/0001-32.

Insurge-se a recorrente, em suma, em relação à habilitação das empresas **SCJ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **MELOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, alegando que as mesmas não possuem em seus contratos sociais atividades compatíveis com o objeto da licitação, qual seja: "construção".

Requer, portanto, a inabilitação das empresas supracitadas.

A empresa **MELOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou impugnação ao recurso interposto, com a alegação de que o objeto prevê a execução por empreitada global, o que envolve o fornecimento do material de construção e a prestação dos serviços de construção, e sendo a atividade de fornecimento de materiais peça fundamental no processo construtivo, a empresa estaria habilitada a participar.

Além disso, argumenta que em relação à prestação de serviços, poderia haver a subcontratação de empresa para cumprimento do objeto, requerendo assim, a sua habilitação.

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para construção de casas populares com área total de 40,00m², na sede e no interior do Município de São José dos Ausentes, em regime de empreitada por preço global, com o fornecimento do material e mão de obra.

Sobre a habilitação, dispõe o art. 29, inciso II da Lei 8.666/93 que:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

Publicado no Murai
de 03 / 10 / 2022 - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou
até _____ municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,


Assessor


Pedro Becker





Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Além disso, consta no Edital em epígrafe que: “poderão participar as empresas do ramo pertinente ao objeto ora licitado”.

Nesta senda, depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que as licitantes deverão possuir ramo de atividade que sejam pertinentes ao objeto licitado.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União afirmou que:

“1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...)” (Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça).

Frise-se que apesar de as empresas possuírem em seu objeto social a atividade de Comércio varejista de materiais de construção em geral, a mesma não atende a totalidade do objeto a ser contratado, uma vez que o mesmo exige o fornecimento do material e da **mão de obra**.

Em relação à empresa **SCJ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, verificou-se que a mesma possui em suas atividades “obras de acabamento da construção e serviços de pintura de edifícios em geral”, ocorre que as mesmas também não são compatíveis com o objeto licitado, uma vez que as atividades de acabamento e pintura correspondem apenas à finalização da obra, e não a construção em si.

Sendo assim, considerando que as empresas **MELOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **SCJ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** não apresentaram objeto social compatível com o objeto licitado, as mesmas estão inabilitadas a participarem da presente licitação, até mesmo porque o edital não foi atendido sob tal aspecto. Afinal, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação à subcontratação da prestação do serviço de construção, não há previsão Editalícia.

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É

Felix Becker

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).”

Ademais, O art. 78 da Lei 8.666/93 prevê que a subcontratação não admitida no Edital e no Contrato constituem motivos para rescisão do contrato, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

Portanto, não havendo previsão no Edital e no Contrato, não é possível a subcontratação dos serviços de mão de obra.

3. DECISÃO

Isto posto, recebo o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa **ANDRE CREPALDI**, CNPJ 15.604.505/0001-32, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e das razões fáticas expostas, inabilitando as empresas **SCJ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **MELOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Desta forma, cabe essa comissão informar a autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal em Exercício, da referida decisão para que o mesmo manifeste seu deferimento ou não, dando vistas aos licitantes interessados.

São José dos Ausentes/RS, 03 de outubro de 2022.


GIOVANE FONSECA BOEIRA
Presidente da Comissão de Licitações

RATIFICAÇÃO

No uso das atribuições que me foram conferidas, e pelas razões expostas na presente, **RATIFICO a DECISÃO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Ausentes/RS, 03 de outubro de 2022.


JOSÉ CARLOS PEREIRA BECKER
Prefeito Municipal em Exercício

